



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA/4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> CCR/MPF**

**NOTA TÉCNICA - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 7.794**

**I – CONTEXTUALIZAÇÃO LEGISLATIVA**

Trata-se de pedido de medida cautelar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.794, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em face da Lei Estadual 19.135/24, do Estado do Ceará. Essa norma alterou o art. 28-B da Lei Estadual 12.228/93, que, desde a edição da Lei 16.820/19, vedava integralmente a pulverização aérea de agrotóxicos no território cearense, passando a admitir a referida pulverização especificamente por meios de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPs, Veículos Aéreos Não Tripulados – VANT e Drones. Eis o texto da norma impugnada:

Art. 1º Modifica o caput do art. 28-B, altera os §§ 1.º e 2.º, e acrescenta os §§ 3.º, 4.º e 5.º ao presente artigo na Lei Estadual n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-B. É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará, salvo se realizada por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPs, Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT ou Drones.

§ 1.º A pulverização por meios de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPs, Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT ou Drones será realizada mediante orientação técnica de agrônomo habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART específica.

§ 2.º A pulverização será realizada a uma distância máxima de até 2 (dois) metros de altura da copa da cultura e com vento inferior aos 10 km (dez quilômetros) de velocidade.

§ 3.º Não será permitida a realização de pulverização por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPs, Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT ou Drones



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA/4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> CCR/MPF**

em culturas a menos de 30 (trinta) metros de distância de equipamentos públicos, como escolas e congêneres, hospitais e congêneres, praças e congêneres, Área de Proteção Ambiental – APA e Área de Proteção Permanente – APP.

§ 4.<sup>º</sup> Somente será permitida a utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARP, Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT ou Drones fabricados especificamente para pulverização, sendo manuseado por piloto habilitado ou empresa devidamente credenciada.

§ 5.<sup>º</sup> Em caso de descumprimento ao artigo, fica o infrator sujeito ao pagamento de multa de 15 (quinze) mil UFIRCEs.”

A petição inicial da ADI sustenta que a referida alteração incorreu em um conjunto de invalidades perante a Constituição Federal, tanto de modo formal quanto material.

Cabe destacar que a constitucionalidade da proibição original estabelecida pela Lei 16.820/19 já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.137, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia. O Plenário da Corte, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da vedação à pulverização aérea, ao entender que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e dos Municípios (arts. 23, II e VI, e 24, VI e XII, da CF), e que os Estados podem adotar medidas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente. Naquele julgamento, o STF considerou que a proibição estadual da pulverização aérea não configurava usurpação de competência federal nem afronta à liberdade econômica. Ao contrário, entendeu-se que a norma visava proteger bens constitucionais de primeira ordem, como a vida, a saúde e o meio ambiente. A Corte ainda reafirmou que a regulamentação federal da matéria (como a prevista na Lei 7.802/89) não impede que os Estados adotem restrições mais severas, desde que proporcionais e razoáveis.

Destacou-se, também, a validade da restrição imposta pela legislação cearense, diante da comprovação de riscos graves associados à técnica de pulverização aérea, conforme apontado por estudos técnicos e científicos. O STF concluiu que a vedação não era desarrazoada, tampouco desproporcional, e que não se evidenciava constitucionalidade material nem formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA/4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> CCR/MPF**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Fumus boni iuris**

#### **a.1) Inconstitucionalidade formal por exercício de competência legislativa privativa da União**

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso X, atribui à União a competência privativa para legislar sobre navegação aérea:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

A Lei Estadual 19.135/24, ao permitir a aplicação aérea de agrotóxicos por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs), Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) e drones, com parâmetros técnicos próprios, incide diretamente sobre o regime jurídico da navegação aérea, cuja normatização e controle, por determinação constitucional, devem ser unificados em âmbito nacional. A fragmentação dessa competência por normas estaduais compromete a uniformidade técnica e operacional necessária à segurança, regulação e fiscalização do espaço aéreo brasileiro.

A interferência normativa estadual é especialmente grave porque o uso de drones agrícolas já é objeto de regulação técnica específica no âmbito federal, a exemplo da Portaria MAPA 298/21, que estabelece parâmetros para a atividade<sup>1</sup>, além de outros regulamentos do Ministério da Agricultura e Pecuária. Essa regulamentação

<sup>1</sup>

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/aviacao-agricola/legislacao/portaria-mapa-298-de-22-09-2021.pdf> Acesso em: 10.04.25.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA/4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> CCR/MPF**

encontra respaldo nos arts. 1º, 2º e 3º do **Decreto-Lei 917/69**, que define a competência do Ministério da Agricultura para o controle do uso de agrotóxicos, bem como nos arts. 4º, 5º, 16 e 27 do **Decreto 86.765/81**, que regulamenta a atividade de aviação agrícola em seu aspecto técnico, logístico e de fiscalização.

A superveniência de norma estadual que estabelece critérios próprios para essa mesma atividade gera aparente colisão normativa, que deve ser resolvida a partir da interpretação sistemática e hierárquica das competências legislativas. No caso, a Constituição Federal é clara ao reservar à União o domínio normativo exclusivo sobre navegação aérea, o que implica não apenas o controle do espaço aéreo, mas também das condições técnicas de uso de aeronaves, tripuladas ou não.

**É importante distinguir** que, no julgamento da ADI 6.137, o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente que a vedação à pulverização aérea de agrotóxicos está inserida no âmbito da competência legislativa dos entes federativos para proteger a saúde e o meio ambiente, nos termos dos arts. 23, II e VI, e 24, VI e XII, da Constituição Federal. **Contudo, o mesmo não se aplica a normas que tenham por objetivo a promoção da atividade de pulverização aérea, pois tal iniciativa não visa à proteção de direitos fundamentais, mas à regulamentação de uma técnica que opera por meio da navegação aérea.** Neste caso, como se trata da liberação e disciplinamento técnico da atividade, a competência é privativa da União.

A distinção é decisiva: enquanto normas restritivas ou proibitivas da pulverização podem ser justificadas por fundamentos constitucionais ambientais e sanitários, e, portanto, inserem-se na competência legislativa concorrente, as normas permissivas e reguladoras do seu exercício técnico-operacional, por interferirem diretamente no regime de navegação aérea, são de competência exclusiva da União.

O Supremo Tribunal Federal já teve ensejo de afastar inconstitucionalidade formal de lei estadual que, a pretexto de regular matéria inserida em seu rol de atribuições legislativas, invade competência privativa da União, do que é exemplo:

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 15.687/2014, do Estado do Ceará. Profissão de despachante documentalista de trânsito. Usurpação da competência privativa da União. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 15.687/2014, alterada pela Lei nº 16.822/2019,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA/4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> CCR/MPF

do Estado do Ceará, que disciplina a atuação dos despachantes documentalistas de trânsito. 2. Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF), ainda que a atividade envolva a prestação de serviços perante órgãos da administração pública local. Precedentes. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal afirmou a inconstitucionalidade formal de norma estadual que estabelece condições, delimita atribuições ou comina penalidades aos integrantes de determinada categoria profissional. 3. No caso, a pretexto de definir regras administrativas de credenciamento de despachantes documentalistas junto a órgãos de trânsito, a lei estadual acaba por legislar sobre atribuições profissionais e condições para seu exercício, de modo a incidir em inconstitucionalidade formal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com a fixação da seguinte tese: “Usurpa a competência privativa da União (art. 22, XVI, CF) norma estadual que, a pretexto de regulamentar questões administrativas, impõe condições ao exercício de determinada profissão”.

(ADI 6739, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023)

Nesse contexto, a Lei Estadual 19.135/24 avança sobre matéria cuja disciplina compete exclusivamente à esfera federal, o que justifica a sua suspensão cautelar por manifesta inconstitucionalidade formal.

### ***a.2) Inconstitucionalidade material por violação aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção ambiental***

A Lei Estadual 19.135/24 também se revela (materialmente) inconstitucional por ofensa aos princípios da precaução e da prevenção, essenciais à interpretação do art. 225 da Constituição Federal<sup>2</sup>. Ambos exigem que, diante da possibilidade de dano sério ou irreversível ao meio ambiente e à saúde humana, a ausência de certeza científica absoluta não seja utilizada como justificativa para postergar a adoção de medidas eficazes de proteção.

<sup>2</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA/4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> CCR/MPF**

Segundo a clássica lição de Édis Milaré:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

A bem ver, tal princípio enfrenta a incerteza dos saberes científicos em si mesmos. Sua aplicação observa argumentos de ordem hipotética, situados no campo das possibilidades, e não necessariamente de posicionamentos científicos claros e conclusivos. Procura instituir procedimentos capazes de embasar uma decisão racional na fase de incertezas e controvérsias, de forma a diminuir os custos da experimentação. É recorrente sua invocação, por exemplo, quando se discutem questões como o aquecimento global, a engenharia genética e os organismos geneticamente modificados, a clonagem, a exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase.

[...]

Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carreando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado (*Direito do ambiente*. 10.ed., São Paulo: RT, 2015, p. 263-6).

No mesmo sentido, leciona Paulo Affonso Leme Machado, citado pelo Ministro Edson Fachin no julgamento das ADIs 5.547 e 5.592:

A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Há certeza científica ou há incerteza científica do dano ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção (*Direito Ambiental Brasileiro*. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 103-4).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA/4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> CCR/MPF

Ao abrir exceção para a pulverização aérea com drones, a nova norma estadual enfraquece uma proteção anteriormente consolidada, sem respaldo técnico-científico que comprove a inocuidade ou menor agressividade dessa modalidade. As exigências previstas – como limite de altura de aplicação, distância mínima de 30 metros de áreas sensíveis e condições meteorológicas básicas – são notoriamente insuficientes frente às evidências já reunidas sobre os danos causados pela deriva e contaminação ambiental ocasionadas pela pulverização aérea<sup>3</sup>.

Mesmo sob condições ideais de temperatura, vento e calibração, a pulverização aérea de agrotóxicos resulta em deriva significativa<sup>4</sup>. Além disso, estudos publicados pela ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva apontam que a exposição crônica a agrotóxicos dispersos por via aérea está relacionada a efeitos adversos sobre o sistema reprodutivo, alterações neurológicas, distúrbios endócrinos e maior incidência de câncer em populações rurais<sup>5</sup>.

Assim, ainda que se admitisse a competência legislativa estadual no campo da regulação de drones e aeronaves não tripuladas, a Lei Estadual não poderia realizar uma tal ampliação do uso de agrotóxicos sem um respaldo técnico robusto, considerando todos os avanços científicos na matéria que apontam para a sua nocividade, em especial dos problemas decorrentes da deriva defluente da prática da pulverização.

### **a.3) Inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental**

A nova lei estadual também incorre em evidente violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, corolário do direito fundamental ao meio ambiente

<sup>3</sup> Vide, por exemplo:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/aviacao-agricola/estudo-cientifico-deriva.pdf>

<sup>4</sup> VAZ DE MOURA, Joana Tereza; VIEIRA CAVALCANTE, Leandro. Movimentos sociais e políticas públicas contra os agrotóxicos: a Lei Zé Maria do Tomé em foco. Estudos Sociedade e Agricultura, v. 31, n. 2, 2023.

<sup>5</sup> CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; BÚRIGO, André Campos; FRIEDRICH, Karen. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA/4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> CCR/MPF**

ecologicamente equilibrado. Tal princípio, amplamente reconhecido na doutrina e jurisprudência constitucional, proíbe o retrocesso injustificado nos níveis de proteção ambiental já instituídos e reconhecidos social, técnica e judicialmente. Como lecionam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

[...] a garantia constitucional da proibição do retrocesso contempla dois conteúdos normativos que se complementam: se, por um lado, impõe-se ao Estado a obrigação de não priorar as condições normativas hoje existentes em determinado ordenamento jurídico – e o mesmo vale para a estrutura organizacional – administrativa –, por outro lado, também se faz imperativo, especialmente relevante no contexto de proteção do meio ambiente, uma obrigação de melhorar, ou seja, de aprimorar tais condições normativas – e também fáticas – no sentido de assegurar um contexto cada vez mais favorável ao desfrute de uma vida digna e saudável pelo indivíduo e pela coletividade como um todo (*Direito Constitucional Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 308).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagra esse princípio como cláusula de contenção normativa. Na ADPF 748, o Plenário declarou a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 500/20 por revogar dispositivos que fixavam parâmetros objetivos de proteção ambiental sem sua substituição por normas equivalentes. No julgamento, a Corte assentou que:

A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. (ADPF 748, STF, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 23.5.2022)

Ainda segundo o Tribunal, tal revogação configurou “material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente”, violando o art. 225 da Constituição e os princípios da precaução e da prevenção. Essa orientação jurisprudencial aplica-se de forma direta ao caso da Lei Estadual 19.135/24, que revogou a vedação integral à pulverização aérea de agrotóxicos – prevista na Lei 16.820/19 – sem apresentar justificativa técnico-científica ou implementar salvaguardas ambientais equivalentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA/4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> CCR/MPF**

A nova legislação permite o retorno da pulverização por drones com requisitos notoriamente insuficientes frente aos riscos já reconhecidos e documentados. Não houve, no processo legislativo estadual, qualquer demonstração de superação dos danos ambientais ou de inovação tecnológica capaz de mitigar os efeitos típicos da pulverização aérea. Ao contrário: a norma liberaliza o uso de tecnologia altamente dispersiva, mesmo diante de condições climáticas adversas e ausência de aparato de fiscalização eficaz.

Assim como no precedente da ADPF 748, em que a ausência de parâmetros substitutivos evidenciou degradação da proteção legal, a Lei Estadual 19.135/24 configura verdadeiro retrocesso socioambiental. Com efeito, neste caso, não se está diante de uma simples omissão ou revogação sem substituição: trata-se de uma nova regulamentação ativa que autoriza a reintrodução de técnica sabidamente lesiva, enfraquece salvaguardas ambientais e rebaixa o patamar de proteção fixado por norma anterior cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao promover alteração normativa que favorece a disseminação de agrotóxicos por meio de tecnologia de elevada capacidade dispersiva, sem respaldo técnico-científico e em contrariedade ao princípio da precaução, a norma estadual rompe com o dever de proteção ambiental progressiva imposto pelo art. 225 da Constituição. A sua suspensão cautelar, assim, é medida que restabelece a coerência do ordenamento jurídico, garante a integridade da legislação ambiental estadual e preserva os direitos fundamentais das presentes e futuras gerações.

**b) Periculum in mora**

O risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação à saúde humana e ao meio ambiente justifica a concessão da medida cautelar, diante da imediata eficácia da Lei Estadual 19.135/24. A entrada em vigor da norma permite a retomada da pulverização aérea de agrotóxicos por meio de drones e outras aeronaves remotamente pilotadas, técnica sabidamente imprecisa e associada à dispersão de substâncias químicas para além da área-alvo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA/4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> CCR/MPF**

Como visto, a deriva da pulverização aérea é um fenômeno amplamente reconhecido na literatura científica. O impacto dessa dispersão indevida é ainda mais grave em contextos de vulnerabilidade socioambiental, como no semiárido cearense, cujas condições meteorológicas — especialmente a frequência de ventos superiores a 30 km/h, conforme dados da FUNCEME, referidos na petição inicial da ADI — tornam ainda mais difícil o controle da técnica.

A liberação da pulverização aérea, sem aparato fiscalizatório estruturado e sem critérios técnicos mínimos adequados, amplia significativamente os riscos à saúde pública, à biodiversidade, à integridade de mananciais e às atividades agroecológicas em áreas adjacentes.

Além dos impactos diretos à saúde e ao meio ambiente, a promulgação da norma estadual questionada introduz um quadro de instabilidade institucional e insegurança jurídica. A revogação parcial de uma norma cuja constitucionalidade foi validada por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6.137) pode induzir a retomada de práticas danosas sob a aparência de legalidade, dificultando ações de controle, fiscalização e responsabilização futura pelos danos. A inércia do controle concentrado até o julgamento final da ação direta pode gerar danos cumulativos e de difícil reversão, afetando populações vulnerabilizadas — como comunidades rurais, agricultores familiares, comunidades tradicionais e trabalhadores do campo —, cuja exposição crônica a agrotóxicos representa violação de direitos fundamentais à saúde, à vida e ao ambiente equilibrado.

O restabelecimento da vedação à pulverização aérea por medida cautelar preservará o *status normativo* vigente há mais de seis anos e assegurará a efetividade da proteção constitucional até que se decida definitivamente a controvérsia.

### **III – CONCLUSÃO**

O Grupo de Trabalho Agroecologia manifesta-se no sentido de que, ao garantir a integridade do sistema constitucional de repartição de competências, a proteção progressiva do meio ambiente e o respeito a decisões anteriores da Suprema



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA/4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> CCR/MPF**

Corte, a medida cautelar requerida mostra-se indispensável à preservação da ordem jurídica, da saúde coletiva e da confiança legítima da sociedade na atuação institucional do Estado.

Alexandre Silva Soares

Procurador da República

Ana Paula Carvalho de Medeiros

Procuradora da República

Fátima Aparecida Borghi

Procuradora Regional da República

Flávia Rigo Nóbrega

Procuradora da República

Gabriel Infante Magalhães Martins

Procurador da República

Julio Carlos Schwonke de Castro Junior

Procurador da República

Marco Antônio Delfino de Almeida

Procurador da República

Mônica Dorotea Bora

Procuradora da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00042991/2025 NOTA TÉCNICA nº 3-2025**

Signatário(a): **ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS**

Data e Hora: **05/05/2025 16:08:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MONICA DOROTEA BORA**

Data e Hora: **05/05/2025 16:15:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE SILVA SOARES**

Data e Hora: **05/05/2025 16:25:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS**

Data e Hora: **05/05/2025 17:01:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR**

Data e Hora: **05/05/2025 17:05:35**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Data e Hora: **05/05/2025 17:17:14**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **05/05/2025 17:21:28**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FLAVIA RIGO NOBREGA**

Data e Hora: **05/05/2025 18:35:33**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f45a139.734ad87a.bf4ce000.bd20d920